

PARECER NR. 14/PP/2010-P
CONCLUSÕES:

A – O exercício da advocacia, em geral, é incompatível com a actividade de contratado de serviço público.

B – É, no entanto, permitido o exercício da advocacia àqueles contratados, desde que os serviços de advocacia sejam por eles prestados em regime de subordinação e em exclusividade à entidade empregadora, caso em que é permitida a estes profissionais, designadamente, a prática de actos de certificações e reconhecimentos.

I. Em mail dirigido ao Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados, reencaminhado, após despacho, para este Conselho Distrital, em 10.03.2010 e distribuído ao signatário para emissão de parecer, em 29.03.2010, a Senhora Advogada, Dra. (...), titular da cédula profissional (...), pergunta se, celebrando contrato de trabalho em funções públicas, poderá continuar a efectuar certificações e reconhecimentos, após o início das referidas funções.

Tratando-se, inegavelmente, de uma questão de carácter profissional, relacionada com a incompatibilidade entre a actividade de advogado e a de contratado de serviço público, é seguro que este Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados tem competência para sobre a mesma se pronunciar – art. 50º.-1 f) EOA.

II. A matéria das incompatibilidades vem regulada nos artigos 76º. e 77º. do EOA, aquele referindo os *princípios gerais*, este ocupando-se da menção, exemplificativa, de cargos, funções e actividades consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

O artigo 77º.-1 j) EOA determina que o exercício da advocacia é incompatível com a actividade de funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local.

A Senhora Advogada consulente não poderá, pois, exercer a advocacia, enquanto estiver contratada por serviço público.

Não podendo exercer a advocacia, e resultando os poderes de efectuar certificações e reconhecimentos da qualidade de advogado, não pode a Exma. Colega praticar tais actos.

III. Mas o art. 77º.-3 EOA vem dispor que é permitido o exercício da advocacia às pessoas referidas na alínea j) do nº. 1, quando seja prestada em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço das entidades aludidas.

Vale dizer, pois, que a Senhora Advogada, Dra. (...), pode efectuar certificações e reconhecimentos, mas apenas desde que ao serviço exclusivo da entidade pública que a contratar e em regime de subordinação.

IV. Em conclusão:

A – O exercício da advocacia, em geral, é incompatível com a actividade de contratado de serviço público.

B – É, no entanto, permitido o exercício da advocacia àqueles contratados, desde que os serviços de advocacia sejam por eles prestados em regime de subordinação e em exclusividade à entidade empregadora, caso em que é permitida a estes profissionais, designadamente, a prática de actos de certificações e reconhecimentos.

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 7 de Abril de 2010

António Rio Tinto Costa